



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PENTECOSTE**
GABINETE DA VEREADORA RITA DE CÁSSIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 /2025

APRIMORA E REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CE, EM COMPLEMENTAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 928/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora **Rita de Cássia**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta e amplia os direitos das pessoas com fibromialgia no Município de Pentecoste, garantindo assistência integral, humanizada e multiprofissional, nos termos da Lei nº 928/2021.

Parágrafo único - O reconhecimento da fibromialgia como condição que pode gerar impedimento de longo prazo assegura, nos termos desta Lei, o enquadramento legal como pessoa com deficiência, quando preenchidos os requisitos avaliativos previstos nesta norma.

II – DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA

Art. 2º - As pessoas com fibromialgia têm direito a:

I – Atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados;

II – Vagas de estacionamento reservadas, devidamente sinalizadas;

III – Assentos preferenciais em transportes públicos;

Rua Dr. Moreira de Azevedo, 352 - Centro - Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9.9157-5787

CNPJ: 23.489.917/0001-05

E-mail: ritadepilacaovereadora@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

GABINETE DA VEREADORA RITA DE CássIA

IV – Atendimento especializado e tratamento multidisciplinar na rede municipal de saúde;

V – Inclusão em programas de assistência social, lazer, esporte e cultura;

VI – Emissão gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, regulamentada por esta Lei.

III – DA AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL

Art. 3º A identificação e certificação da pessoa com fibromialgia para fins de acesso aos direitos previstos será feita por equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante laudo padronizado.

§ 1º - O laudo deverá considerar:

I – Diagnóstico clínico de fibromialgia conforme CID-10 M79.7 ou CID-11 MG30.0;

II – Grau de comprometimento funcional e limitações geradas pela síndrome;

III – Condições sociais, psicológicas e ambientais do paciente.

IV – DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, com validade de até 5 (cinco) anos, renovável.

§ 1º - A CIPF será expedida gratuitamente mediante apresentação de laudo médico e documentos pessoais.

Rua Dr. Moreira de Azevedo, 352 - Centro - Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9. 9157-5787

CNPJ: 23.489.917/0001-05

E-mail: ritadadepilacaovereadora@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

GABINETE DA VEREADORA RITA DE CÁSSIA

§ 2º - A regulamentação e a confecção da carteira ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

V – DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Criar programas de capacitação de profissionais da saúde, assistência social e educação;

II – Garantir a oferta de medicamentos, terapias complementares e recursos de apoio;

III – Desenvolver campanhas de conscientização sobre fibromialgia, especialmente em maio;

IV – Estabelecer convênios com entidades para promover ações educativas, sociais e científicas;

V – Prever dotação orçamentária específica para execução desta Lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 928/2021, cujas disposições passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PENTECOSTE**
GABINETE DA VEREADORA RITA DE CÁSSIA

JUSTIFICATIVA:

A fibromialgia é uma síndrome de dor crônica, generalizada e de causa ainda não totalmente compreendida, que afeta uma parcela significativa da população, especialmente mulheres. Essa condição compromete severamente a qualidade de vida, gerando limitações físicas, emocionais e sociais, com impactos diretos na capacidade de trabalho, no convívio familiar e na participação plena na sociedade.

Embora a Lei Municipal nº 928/2021 já tenha reconhecido a importância de estabelecer o Dia Municipal da Fibromialgia, observa-se a necessidade de um instrumento normativo mais abrangente, que contemple os aspectos práticos da proteção social, do atendimento prioritário e da assistência à saúde das pessoas com essa síndrome.

Este Projeto de Lei Complementar busca justamente preencher essa lacuna, instituindo direitos, definindo responsabilidades do poder público municipal e criando mecanismos concretos, como a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, para garantir o efetivo acesso aos direitos.

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e do direito à saúde integral, como assegurado pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e por normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhece a fibromialgia desde 1992 (CID-10: M79.7 e CID-11: MG30.0).

O fortalecimento da política pública voltada às pessoas com fibromialgia no município de Pentecoste demonstra sensibilidade social, responsabilidade com a saúde pública e compromisso com a justiça social, promovendo acolhimento, respeito e dignidade a quem convive com essa condição invisível, mas profundamente incapacitante.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como forma de reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da saúde, da cidadania e dos direitos humanos no Município de Pentecoste.

17 de junho de 2025, Pentecoste/CE

RITA C.P.S LIMA
VEREADORA